

MARILIA OLIVEIRA OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6.A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS

PROCESSO N. 0211083-24.2012.8.04.0001

Recuperação Judicial

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA, administradora judicial, nomeada nos autos do processo de recuperação judicial do “Grupo BALTAZAR”, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 22, II, letras ‘a’ e ‘c’ da Lei nº 11.101/05, expor e requerer o quanto segue.

1) Primeiramente, agradeço a confiança depositada ao nomear essa Profissional ao cargo de Administradora Judicial.

2) DO RELATÓRIO ACERCA DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS.

Informo que, em 01 de junho de 2020, essa Administradora compareceu nas principais empresas do grupo, Viação Riacho Grande Ltda e Auto Viação Triângulo Ltda, localizadas na Estr. dos Casa, 3091 - Bairro dos Casas, São Bernardo do Campo - SP, bem como AEOSA (Empresa Auto Ônibus Santo André), Viação Ribeirão Pires Ltda, localizadas na Av. do Pilar Velho, 115 - IV Centenário, Mauá - SP, 09341-150, e Viação São Camilo, Imigrantes e Urbana Santo André, com endereço na R. do Salto, 66 - Vila Assunção, Santo André - SP.

No local fui recepcionada por Dierly Baltazar Fernandes Sousa- Gestor do Grupo e Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, advogado das Recuperandas.

Antes de dar início a vistoria pelas instalações das empresas, foi realizada reunião na qual os representantes esclareceram os motivos da crise e principalmente o impacto da pandemia em suas operações.

MARILIA OLIVEIRA OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Além disso, os presentes responderem alguns questionamentos feitos por esse profissional, que constarão no relatório mensal de atividades.

3) DA VISITA NAS INSTALAÇÕES DA RECUPERANDA

Após a realização da reunião, foi dado início à visita nas garagens das empresas. Tive a oportunidade de conversar com funcionários que relataram as dificuldades pandemia e pós pandemia, onde viram o número de passageiros transportados reduzir 80% (oitenta por cento).

De início, ressalto que a COVID-19 constitui evento extraordinário, de amplitude global, inevitável e imprevisível, que repercute, seriamente, na subsistência de empresas e das famílias. As medidas de enfrentamento da pandemia reverberaram no plano normativo. Ou seja, a Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020, declarou estado de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 454, que declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19. A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus".

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881 de 22/03/2020, decretou quarentena em todo o território da unidade da federação, até o dia 07/04/2020 (prazo que, ontem, foi prorrogado).

O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Recomendação n. 63, em 31/03/2020, que assenta: "Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid- 19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a

MARILIA OLIVEIRA OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 4º, parágrafo único).

Em suma, é evidente a ocorrência de força maior, que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses de credores.

Razão pela qual procurei ouvir os funcionários para tentar compreender o impacto da pandemia no funcionamento da empresa.

Relataram as dificuldades e principalmente o medo quanto ao futuro.

Pude verificar que muitos ônibus estavam parados nas garagens. E que o número de funcionários estava reduzido, em razão da redução da carga horária.

Detectei que algumas garagens funcionam em perfeitas condições, inclusive manutenção e estoque de peças, assim como verifiquei também as deficiências.

Em prosseguimento a visita, pedi esclarecimentos quanto ao funcionamento das empresas, principalmente a parte administrativa.

4) INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DA RECUPERANDA

Informo que solicitei as Recuperandas, no dia 03/06/2020, para que apresentassem dos documentos abaixo elencados:

- a. Balancetes Analíticos mensais;
- b. Cadastro geral de empregados, com remuneração e função;
- c. Relação analítica de disponibilidades, recebíveis, estoques e ativo imobilizado;
- d. Cópia dos respectivos contratos de locação ou certidões de propriedade de imóveis das sedes e das filiais das empresas;

MARILIA OLIVEIRA OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

e. Fluxo de caixa realizado a partir de 01.05.2020, bem como extratos bancários dos últimos três meses;

f. quadro de credores atualizado, considerando as habilitações dos autos;

g. Informações acerca do recolhimento de impostos e contribuições sociais de cada empresa;

Contudo as Recuperandas pediram prazo para apresentaram os referidos documentos acima, havendo necessidade de dilação de prazo para análise minuciosa. **razão pela qual requer prazo complementar de 30 (trinta) dias para apresentação do primeiro RMA.**

Reporto-me as petições de fls. 91.610/91.616 e fls. 91.626/91.628.

Verifico que há interesse legítimo das Recuperandas em alienar referidos bens pelo escopo do fortalecimento de sua saúde financeira, tendo como consequência direta o benefício de todo o processo recuperacional.

Houve cumprimento do processo de alienação por leilão, com as devidas publicações do edital de leilão judicial no DJE e em Jornais de grande circulação,

A publicação do Edital foi realizada nos termos da legislação pertinente (§ 1º, do artigo 142 da Lei 11.101/05), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme documentos anexos (Edital Publicado em São Paulo, Uberaba, Manaus), sendo amplamente divulgado nos termos da manifestação do leiloeiro de fls. 91.698/91.703.

Quanto à petição da Locatária de um dos imóveis a ser levado a leilão, arguindo eventual direito de preferência, ausência de sua intimação e falta de avaliação das benfeitorias, de acordo com as manifestações do leiloeiro, uma vez que o locatário não possui direito de preferência em alienações judiciais, nos termos do art. 32 da Lei de Locação, o qual transcrevo: “Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação.”

MARILIA OLIVEIRA OAB/AM 3.733

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Quanto as demais alegações entendo que meramente protelatórias, inclusive a questão da competência do juízo, já julgada no STJ.

Por fim, conforme já informado, esta Administradora Judicial efetuará a fiscalização de toda movimentação financeira realizada pelas Recuperandas, com os recursos advindos do leilão judicial realizado na data de 25/06/2020.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Manaus, 01 de julho de 2020

Marilia Oliveira

OAB/AM 3.733